



Apelação Cível nº 0002038-80.2014.8.14.0049  
Apelante: Abner de Souza Teixeira (Adv. Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha)  
Apelado: Banco do Brasil S.A. (Adv. Gustavo Amato Pissini)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Abner de Souza Teixeira contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo apelante em face do Banco do Brasil S.A.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que no dia 15/02/2014, realizou 6 (seis) depósitos bancários em sua própria conta-corrente, através de envelopes, em caixa eletrônico, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Informou que após verificar que tais valores não foram depositados em sua conta-corrente, o Apelante entrou em contato com o Banco do Brasil, que informou que a Agência sofreu um sinistro e todos os valores referentes a transações realizadas naquele dia foram extraviadas. Não logrando êxito em resolver a situação como Banco, ajuizou a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, requerendo a condenação do Banco ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos do autor, ora Apelante, por não ter comprovado suas alegações, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que o juízo de primeiro grau não observou a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova, previstos no CDC.

Aduz que, em audiência realizada no dia 10.03.2015, foi reiterado o pedido de inversão do ônus da prova e foi deferido pelo magistrado, não tendo o Banco apelado apresentado nenhum documento capaz de provar que não teve culpa e responsabilidade pelos danos causados.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 101).

### Voto

Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo apelante em face do Banco do Brasil S.A.

No presente caso, o autor ajuizou a Ação alegando que realizou 6 (seis) depósitos bancários em sua própria conta-corrente, através de envelopes, em caixa



eletrônico, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), os quais não foram creditados.

O Banco do Brasil S.A., por sua vez, em sua contestação, alegou que nos depósitos realizados através de envelope o cliente pode digitar qualquer quantia no terminal de auto-atendimento e, mesmo que o envelope esteja vazio, obterá o protocolo de depósito com o valor informado.

Aduz que, por essa razão, as operações passam por uma verificação completamente segura pelos funcionários do Banco, de modo que a conclusão da transação fica condicionada à conferência do conteúdo do envelope.

Diante disso, aduz que houve culpa exclusiva da parte autora, que não realizou os depósitos adequadamente.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que, diante da alegação de que não houve o crédito em conta de valores constantes nos envelopes utilizados para depósito em caixa eletrônico da Agência Bancária e, tendo autor comprovado a realização dos depósitos, cabia ao Banco demonstrar que os envelopes não continham os valores neles descritos, diante da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC, que foi deferida em audiência.

O cliente não tem acesso ao procedimento de conferência do conteúdo do envelope utilizado para depósito através do caixa eletrônico, possuindo como prova apenas o demonstrativo de depósito, o qual foi juntado aos autos.

Dessa forma, os prejuízos suportados pelos depositantes por ocasião de operações em caixas eletrônicos devem ser, em princípio, suportados pelo Banco, que responde objetivamente pelos danos, cumprindo-lhe, para afastar essa responsabilidade, demonstrar que o fato ilícito ocorreu por culpa exclusiva daquele que efetuou o depósito.

O Banco Apelado poderia ter realizado a juntada de eventual vídeo de segurança, demonstrando que os envelopes, de fato, estavam vazios, ou requerido a oitiva dos funcionários que abriram o envelope, porém, não o fez, mesmo após a decisão proferida em audiência que inverteu o ônus da prova e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para eventual requerimento de provas.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPÓSITO EM TERMINAL DE CAIXA ELETRÔNICO. OPERAÇÃO NÃO CONCRETIZADA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS ENVELOPES ESTAVAM VAZIOS. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1013190-47.2016.8.26.0068; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018)**

**INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. Contrato bancário. Conta corrente. Depósito em dinheiro em terminal de caixa eletrônico. Operação não concretizada. Alegação do banco de que o envelope estava vazio. Ausência de prova hábil nesse sentido. Requerimento de julgamento antecipado da lide. Ressarcimento dos danos materiais devido. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação, quando o réu foi constituído em mora, nos termos dos artigos 219 do CPC e do artigo 405 do CC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1057492-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018)**



CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil - Depósito não efetivado pelo banco réu sob a alegação de que o envelope estava vazio - Sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço da instituição financeira- Insurgência da instituição financeira - Alegação de que não houve falha na prestação do serviço bancário e que os fatos narrados decorrem de culpa exclusiva da autora ou de terceiro - Descabimento - A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão da falha na prestação dos seus serviços, salvo se demonstrada a ocorrência de excludente de responsabilidade - Hipótese em que o banco requerido não demonstrou que o envelope estava vazio no momento de sua abertura, apesar da determinação do juízo singular nesse sentido, limitando-se a defender a regularidade dos procedimentos adotados - Necessidade de restituição à autora do valor que ela demonstrou ter dispendido para superar os efeitos da falta de crédito do valor depositado na conta de terceiro - Sentença mantida - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO NESSA PARTE. CONTRATO BANCÁRIO - Dano moral - Sentença que condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora - Insurgência do réu - Pretensão de redução do "quantum" indenizatório - Insurgência, também, da autora - Pretensão de majoração do "quantum" indenizatório - Descabimento - Hipótese em que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 10.000,00) se revela adequado aos fins colimados - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS NESSA PARTE. (TJSP; Apelação 1003058-53.2016.8.26.0189; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2018; Data de Registro: 17/01/2018)

Dessa forma, o Banco Apelado não se desincumbiu do ônus de provar que o Apelante, de fato, realizou os depósitos de forma inadequada, devendo indenizar o Apelante pelos danos sofridos.

Os danos materiais correspondem aos depósitos realizados e não creditados, os quais, conforme os comprovantes de depósitos juntados às fls. 51/52, totalizaram de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), que devem ser ressarcidos pelo Banco Apelado ao Apelante, com correção monetária desde a data do depósito (15/02/2014 fls. 31/32), e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 405 do Código Civil.

Em relação aos danos morais, o Apelante relatou que os valores depositados eram referentes a um acordo trabalhista e, como não foram creditados, deixou de honrar suas dívidas e compromissos.

O Apelante informou, inclusive, que seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito pela falta de pagamento de uma conta no valor de R\$485,81 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), por não dispor da quantia em sua conta corrente, conforme se verifica às fls. 38/39.

Dessa forma, ficou comprovado que o Apelante sofreu constrangimentos em razão da falha na prestação do serviço do Apelado e experimentou o desgaste de tentar solucionar a questão administrativamente, inclusive recorrendo à autoridade policial (fl. 33), sem, contudo, lograr êxito.

Nesse contexto, pode-se constatar que os transtornos suportados pelo requerente superaram o mero aborrecimento.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ, a qual dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art.



405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual, já que há vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes.

Sobre o assunto, o C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo de controvérsia (RESP N° 1.479.864 – SP), firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual é a interpelação do devedor, e no caso de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, aplicando-se a Súmula 54 do STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os pedidos deduzidos pelo Apelante em sua inicial, condenando o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o Apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

Os danos materiais devem ser acrescidos de correção monetária desde a data do depósito (15/02/2014 fls. 31/32), e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 405 do Código Civil.

Os danos morais devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, isto é, da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação. (405 do Código Civil)

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPÓSITO REALIZADO ATRAVÉS DE ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CREDITADO EM CONTA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS ENVELOPES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR OU DE FATO DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco.
2. Diante da alegação de que não houve o crédito em conta de valores constantes nos envelopes utilizados para depósito em caixa eletrônico da Agência Bancária e, tendo autor comprovado a realização dos depósitos, cabia ao Banco demonstrar que os envelopes não continham os valores neles descritos, diante da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), deferida em audiência.
3. O Banco Apelado não se desincumbiu do ônus de provar que o Apelante, de fato, realizou os depósitos de forma inadequada, devendo indenizar o Apelante pelos



danos sofridos.

4. Os danos materiais correspondem aos depósitos realizados e não creditados, os quais, conforme os comprovantes de depósitos juntados às fls. 51/52, totalizaram de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

5. Em relação aos danos morais, o Apelante relatou que os valores depositados eram referentes a um acordo trabalhista e, como não foram creditados, deixou de honrar suas dívidas e compromissos, tendo seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito.

6. O Apelante comprovou que sofreu constrangimentos em razão da falha na prestação do serviço do Apelado e experimentou o desgaste de tentar solucionar a questão administrativamente, inclusive recorrendo à autoridade policial (fl. 33), sem, contudo, lograr êxito.

7. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Os danos materiais devem ser acrescidos de correção monetária desde a data do depósito (15/02/2014 fls. 31/32), e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 405 do Código Civil.

9. Os danos morais devem ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, isto é, da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual.

10. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os pedidos deduzidos pelo Apelante em sua inicial, condenando o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Relator